PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º : 218/2001

Natalândia-MG, 22 de agosto de 2.001.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência para a superior apreciação dos ilustres Edis, o Projeto de Lei em anexo que regulamenta o artigo 68 e seguintes, da Lei Complementar Municipal nº 002/1997, de 29 de dezembro de 1997, estabelece os casos e condições para concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade e dá outras providências.

Com o referido Projeto de Lei, senhor Presidente e senhores Vereadores, estamos propondo estabelecer critérios em lei específica, conforme preconiza o artigo 70 do diploma legal supracitado, para a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, de forma a assegurar o direito do servidor e resguardar o princípio da coerência e da justiça.

Rogo-lhes a apreciação e aprovação do projeto de lei ora proposto, para que possamos contar com um importante instrumento, que nos oferecerá horizonte à reavaliação dos pagamentos até então concedidos, visando elaborar os pagamentos do passado e doravante, dentro dos ditames nela contidos, dando guarida também ao profissional médico designado para analisar e elaborar o respectivo laudo.

Ao ensejo e sempre ao vosso dispor, apresento a Vossa Excelência e aos demais ilustres Vereadores os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MODESTO ALVES MENDONÇA
Prefeito Municipal

Modesto Alves Mendonça
Prefeito Municipal
de Natalândia

RECEBEMOS
EM 23 / 08 / 2001
P. M. NATALÂNDIA

Excelentíssimo Senhor
Vereador CLÉSIO GOMES DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
NATALÂNDIA-MG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Natalândia - MG
Protocolado n Livro próprio às folhas
036 sob n 746
às 17:00 Horas
Natalândia - MG 23.08.01
Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

PROJETO DE LEI Nº 010/2001.

Regulamenta o Artigo 68 da Lei Complementar n.º 2 de 29 de dezembro de 1997, estabelece os casos e condições para concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade e dá outras providencias.

O Prefeito municipal de Natalândia-MG, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º. Esta lei regulamenta as disposições do artigo 68 da Lei Complementar n.º 02, de 29 de dezembro de 1997 e estabelece os casos e condições de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Art. 2.º. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1.º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2.º - Os direitos aos adicionais de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 3.º. Para os efeitos desta Lei, são considerados locais insalubres ou perigosos:

I – postos de saúde;
II – hospitais;
III – clínicas;
IV – laboratório de análises clínicas;
V – farmácias;
VI – veículos tipo ambulância;
VII – galerias de esgotos;
VIII – logradouros públicos;
IX – cemitérios.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 5.º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal especifica.

Art. 6.º - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas nesta lei.

Art. 7.º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza ou da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 8.º - São consideradas atividades insalubres, para os efeitos desta lei:

I – de grau médio:

Mendonça

a) – médico;
b) – odontólogo;
c) – auxiliar de enfermagem;
d) – psicólogo;
e) – assistente social;
f) – fisioterapeuta;
g) – nutricionista;
h) – agente de saúde;
i) – motorista de ambulância;
j) – agente administrativo;
k) – agente de portaria;
l) – bioquímico;
m) – auxiliar de laboratório.

II – de grau máximo:
a) – UTI;
b) – Tisiologia;
c) – queimados;
d) – lixeiro (gari)
e) – bombeiro hidráulico;
f) – magarefe;
g) – coveiro.

§ 1º - No caso do inciso I, faz jus ao adicional de insalubridade o servidor que trabalhe em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante em hospitais, postos de saúde e de vacinação, enfermarias, ambulatórios e serviços de emergência e em veículos de transporte de enfermos.

§ 2.º - Nas hipóteses do inciso II, o adicional somente será devido ao servidor que trabalhe em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos e outros derivados de animais portadores de doenças infecto-contagiosas e ainda os que trabalhem em galerias e tanques de esgoto e na coleta e industrialização do lixo urbano.

Art. 9º - O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção ao adicional de:

I – 30% (trinta por cento) do vencimento padrão, no grau máximo;
II – 20% (vinte por cento) do vencimento padrão, no grau médio;
III – 10% (dez por cento) do vencimento padrão, no grau mínimo.

Art. 10. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento padrão do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 11. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, observa as disposições desta lei, far-se-ão mediante inspeção de junta médica oficial do município.

Art. 12. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão pagos a partir da data da inspeção de que trata o artigo anterior.

Art. 13. O laudo da inspeção médica identificará entre outros, os seguintes elementos:
I – o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
III – o grau de agressividade ao servidor, especificando:
a) limite de tolerância conhecida quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.

IV – classificação dos graus de insalubridade;

V – as medidas preventivas necessárias para eliminar ou reduzir o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 14. Consideram-se como de efetivo exercício, para os efeitos de pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, os afastamentos decorrentes de:

I – férias;

II – licença para casamento;

III – licenças para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade ou em decorrência de acidente em serviço.

Art. 15. Os adicionais de que trata esta lei não serão concedidos ao servidor que:

I – no exercício de suas atribuições fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II – estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional, nos termos do § 2º do artigo 2º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal contratados para o exercício de funções iguais 'as que encontrarem investidos os servidores efetivos.

Art. 16. O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância o direito à percepção do adicional.

Art. 17. A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelos órgãos competentes, exclui a percepção do respectivo adicional.

Art. 18. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, a titulo de adicionais de periculosidade ou de insalubridade, não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, os adicionais de insalubridade e periculosidade serão incorporados para efeito de aposentadoria, ao vencimento padrão do servidor, desde que à data da concessão do beneficio previdenciário, continuem mantidas as condições estabelecidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia-MG, 22 de agosto de 2001.

MODESTO ALVES MENDONÇA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Natalândia - MG
Despacho
Aprovado em segundo turno por
sete votos favoráveis, zero
votos contrários e zero abstenções
sala das sessões 27/09/01
Presidente da Câmara

Modesto Alves Mendonça
Prefeito Municipal
de Natalândia

Câmara Municipal de Natalândia - MG
Despacho
Aprovado em primeiro turno por
[illegible] votos favoráveis, zero
votos contrários e zero abstenções 02
sala das sessões 26/09/01
Presidente da Câmara